



Decisão 01634/2020-3 - 1ª Câmara

Processos: 02274/2013-1, 04373/2012-5

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: PREFEITURA FUNDÃO

Responsável: EVELYNE PEREIRA CUZZUOL, ANDERSON FERREIRA FELIS, GLEIDSON DEMUNER PATUZZO, RASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA DEMUNER, ANDERSON PEDRONI GORZA, LORRAYNNE LOUREIRO THOMASI, JAMIL MAMEDE, MERIELE PEREIRA DE JESUS, OSMAR GOMES MACHADO, VANESSA DO LIVRAMENTO LUZ, SELEMAR LOG LTDA, ROBSON GARCIA, TARCICIO JOSE TOTOLA BUZZO, ECONVIX VITORA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CARLOS EMIGDIO RODRIGUES GOMES, RAPHAEL QUEIROZ, LUCIANO FERREIRA BROETTO, MARIA APARECIDA VIEIRA CARRETA, FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO, GUILHERME GUERRA REIS, SERGIO ALVES DA SILVA, JOAO BATISTA MEDICI BERMUDES, ALEXANDRA MORAIS DAS NEVES, MARIA MARGARETH PITOL, JAQUELINE AGRIPINO SAVAZINI, ANTONIO AUGUSTO COLE, CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES, DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI, CARLOS EDI DE OLIVEIRA, THAIZ DE SOUSA, MARIA DE LOURDES SACANI, MARCOS FERNANDO MORAES, MARTA MARIA GOMES FILINTO, NILTON BELINE DOS SANTOS, AMBIENTAL URBANIZACAO E SERVICOS EIRELI, AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA., AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Procuradores: CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), JEAN MAEL NASCIMENTO CAVEDO, KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), WATT JANES BARBOSA (OAB: 9694-ES), VICENTE DE FREITAS JALLES (OAB: 23718-ES), JULIANA MARTINS FERNANDES AMARAL, LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES), NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB: 3600-AC, OAB: 9395A-AL, OAB: A598-AM, OAB: 1551A-AP, OAB: 24290-BA, OAB: 16599A-CE, OAB: 25136-DF, OAB: 15111-ES, OAB: 27024-GO, OAB: 9348A-MA, OAB: 107878-MG, OAB: 13043A-MS, OAB: 11065A-MT, OAB: 15201A-PA, OAB: 128341A-PB, OAB: 00922-PE, OAB: 8202-PI, OAB: 30916-PR, OAB: 136118-RJ, OAB: 725A-RN, OAB: 4875-RO, OAB: 372A-RR, OAB: 80025A-RS, OAB: 23729-SC, OAB: 484A-SE, OAB: 128341-SP, OAB: 4.923A-TO), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 3594-AC, OAB: 10132A-AL, OAB: A737-AM, OAB: 1873A-AP, OAB: 26552-BA, OAB: 24217A-CE, OAB: 27474-DF, OAB: 15112-ES, OAB: 28610-GO, OAB: 10348A-MA, OAB: 131512-MG, OAB: 14924A-MS, OAB: 12208A-MT, OAB: 16637A-PA, OAB: 211648A-PB, OAB: 01301-PE, OAB: 8204A-PI, OAB: 42761-PR, OAB: 144852-RJ, OAB: 856A-RN, OAB: 4872-RO, OAB: 387A-RR, OAB: 80026A-RS, OAB: 30932-SC, OAB: 642A-SE, OAB: 211648-SP, OAB: 4925-TO), JEAN MAEL NASCIMENTO CAVEDO (OAB: 21270-ES), RONALDO SILVA DA CONCEICAO (OAB: 324327-SP)

**CONTROLE EXTERNO – CONTAS – TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – PREFEITURA
MUNICIPAL DE FUNDÃO – EXERCÍCIO 2009 a 2012
– DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO –
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – STF RE
636886 TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL –
SOBRESTAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos Auditoria Ordinária relatório RA-O-4/2014, referente auditoria ordinária realizada in loco na Prefeitura Municipal de Fundão (PMF), relativa aos exercícios de 2009 a 2012, sob as gestões dos Senhores Marcos Fernando Moraes – Prefeito Municipal (02/01/2009 à 04/06/2011 e 03/08/2011 à 05/09/2011), Anderson Pedroni Gorza – Prefeito em exercício (04/06/2011 à 03/08/2011 e 05/09/2011 à 07/03/2012) e Claydson Pimentel Rodrigues – Prefeito em exercício (07/03/2012 à 31/12/2012).

Trata-se de auditoria realizada em quatro demandas da municipalidade:

- prestação de serviços e fornecimento de material para manutenção preventiva e corretiva no sistema de iluminação pública (contrato 4/2010 da TP 3/2009 com a empresa Econvix Vitória Engenharia e Consultoria Ltda.);
- prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, reforma e ampliação de edificações, praças, jardins, vias e logradouros públicos (contrato 211/2011 da PP 68/2011 com a empresa Rastro Construções e Serviços Ltda.);
- prestação de serviço para a destinação final (aterramento) e transporte do lixo municipal urbano (resíduos sólidos domiciliares – RSU) e destinação final e transportes de resíduos de saúde (infectantes) em Aterro Regulamentado de destinação final (contrato 75/2011 da PP 44/2011 com a empresa Ambitec Ltda.); e

- prestação de serviço para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do tipo residencial, comercial, industrial, de serviço de saúde, varrição e limpeza de vias e de praias, caiação de meios fios e base de postes (contratos 2/2010, 136/2011 e 51/2011 por dispensa de licitação em razão de situação emergencial com a empresa Ambiental Urbanização e Serviços Ltda.).

O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO elaborou o Relatório de Auditoria Nº RA-O 4/2014 (fls. 493/666), que ressaltou procedimentos e ocorrências que apresentaram indícios de irregularidades referentes aos contratos 004/2010, 211/2011, 075/2011, 002/2010, 091/2010, 136/2010 e 051/2011, mercedores de esclarecimentos dos responsáveis. Após, em atendimento a regular instrução processual, o NEO elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI nº 43/2014 (fls. 5003/5143), acompanhando o entendimento exarado no RA-O 4/2014, sugerindo a citação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas no respectivo relatório, bem como o encaminhamento à Prefeitura Municipal de Fundão de algumas determinações e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo e ao Tribunal de Justiça, além de outras sugestões. Foram elencadas as seguintes determinações constantes no ITI 43/2014:

“Diante do exposto, a equipe signatária desta análise, vem sugerir a esta Corte de Contas, caso permaneça as irregularidades apontadas, e com base nos artigos 1º, TC – 2274/2013 Fls - 1498 Mat. - 203.494 incisos XVI, XVIII e XIX e 111 da Lei Estadual Complementar 621/12 (Lei orgânica do TCE-ES) c/c art. 208 da Resolução TCE-ES 261/13 (Regimento Interno): - propor a anulação do contrato 211/2011, que, de imediato, solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis, visto as constatações apontadas nesse relatório, apresentando graves infringências a dispositivos legais, evitando assim prejuízo ao erário, conforme artigos 1º, inciso XVI e 111 da LC 621/12; - requerer ao Poder Legislativo respectivo, a sustação do contrato se, verificada a ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo fixado; - decidir a respeito da sustação do contrato, quando, no prazo de noventa dias, o Poder Legislativo não efetivar as medidas cabíveis, conforme artigo 1º, inciso XIX da LC 621/12; - determinar ao executivo municipal que em futuros certames abstenha-se de incluir as irregularidades ora apontadas nos mesmos; - dar ciência aos setores competentes das irregularidades constantes neste relatório, para que, independente do gestor e servidores, a Administração tome conhecimento e abstenha-se de praticar, não somente nesta, mas também em gestões posteriores, atos considerados irregulares por esta Corte de Contas; - Mantendo-se as irregularidades apontadas, em especial as do item 2.2.1.B.1 “Indícios de fraude à licitação”, e considerando a jurisprudência do TCU, sugerimos, no presente caso, que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e consequente citação dos sócios, pessoa física, conforme consta no voto do Min. Relator Walton Alencar Rodrigues e respectivo Acórdão 1891-2010

(Plenário) do processo TC 013.685/2009-1 [Apenso: TC 003.609/2005-3]: [...] - Mantendo-se as irregularidades apontadas neste relatório, e com fundamento no art. 1º, inciso XXXI da Lei Complementar Estadual 621/12 (Lei Orgânica do TCEES), sugerimos que este Egrégio Tribunal declare inidoneidade da empresa Rastro Construções e Serviços Ltda. - Com fundamento no art. 102 c/c art. 100 da Lei 8.666/93 c/c o art. 471 do Regimento Interno do TCE-ES (Res 261/2013), sugerimos também a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para o ajuizamento das ações civis e penais consideradas cabíveis. - Recomendamos ainda que seja encaminhada cópia deste relatório para o Tribunal de Justiça, onde já se encontra aberto inquérito sobre o presente contrato, 211/11 - Rastro Construções e Serviços Ltda, incluído na operação "Lee Oswald" da Polícia Federal. [...]"

Através da Decisão TC- 1509/2014 – Primeira Câmara, acolhendo a proposta da Área Técnica os presentes autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial.

Em seguida a Decisão Monocrática Preliminar DECM 461/2014 do Conselheiro Relator à época, acolhendo a proposta de encaminhamento da Área Técnica, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 e 157, II do RITCEES, decidiu **CITAR** os responsáveis a seguir listados, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, apresentassem as justificativas e/ou encaminhassem os documentos que julgassem pertinentes, quanto às irregularidades apontadas **no Relatório de Auditoria RA-O 04/2014 (fls. 493/666) e na Instrução Técnica Inicial ITI 43/2014 (fls.5003/5143)**, e a remessa da cópia integral para os interessados juntamente com o Termo de Citação.

- 1- Marcos Fernando Moraes – Prefeito Municipal;
- 2 - Anderson Pedroni Gorza – Prefeito Interino
- 3 - Claydson Pimentel Rodrigues - Prefeito Interino
- 4 - João Batista Mediei Bermudes – Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana;
- 5 - Carlos Emigdio Rodrigues Gomes – Secretário de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana;
- 6 - Nilton Beline dos Santos – Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana;
- 7 – Jamil Mamede - Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana;

- 8 – Evelyne Pereira Cuzuol - Secretário Municipal de Planejamento Econômico e Infraestrutura Urbana;
- 9 – Gleidson Demuner Patuzzo – Presidente da CPL;
10. Carlos Edi de Oliveira – Membro da CPL;
11. Luciano Ferreira Broeto – Membro da CPL;
12. Antônio Augusto Cole – Membro da CPL;
13. Fábio de Oliveira Demuner – Membro da CPL;
14. Robson Garcia – Membro da CPL;
15. Francisco Cardoso de A. Netto – Assessor Jurídico;
16. Maria Aparecida Vieira Carreta – Controladora Geral;
17. Sérgio Alves da Silva – Engenheiro Civil;
18. Vanessa do Livramento Luz - Pregoeira;
19. Meriele Pereira de Jesus – Equipe de Apoio do Pregão;
20. Raphael Queiroz – Assessor Jurídico;
21. Guilherme Guerra Reis – Procurador Municipal;
22. Maria de Lourdes Sacani – Equipe de Apoio;
23. Tarcísio José Tótola Buzzo – Equipe de Apoio;
24. Lorryne Loureiro Thomasi – Equipe de Apoio;
25. Jaqueline Agripino Savazini – Equipe de Apoio;
26. Anderson Ferreira Félix – Subprocurador Geral;
27. Danielle Teixeira Pedrini – Subprocuradora Geral;
28. Maria Margareth Pitol – Procuradora Geral;
29. Osmar Gomes Machado – sócio administrador da empresa Rastro Construções e Serviços Ltda.;
30. Marta Maria Gomes Fllinto - Sócia administradora da empresa Rastro Construções e Serviços Ltda.;
31. Alexandra Moraes das Neves - ex-sócia da empresa Rastro Construções e Serviços Ltda.;
32. Econvix – Vitoria Engenharia e Consultoria Ltda. (empresa contratada), na pessoa do seu representante legal;
33. Rastro Construções e Serviços Ltda. (empresa vencedora), na pessoa do seu representante legal;
34. Selemar Logservic Ltda. – Empresa participante;
35. Ambitec Ltda. (empresa vencedora), na pessoa do seu representante legal;

36. Ambiental Urbanização e Serviços Ltda. (empresa vencedora), na pessoa do seu representante legal;

De acordo com as certidões emitidas pela Secretaria Geral da Sessões às fls. 5261 e 5272 (Termos de Juntada), os responsáveis foram devidamente citados e posteriormente 28 deles encaminharam suas justificativas, são eles:

- Anderson Ferreira Félis (fls. 5289 a 5311),
- Maria de Lourdes Sacani (fls. 5315 a 5325),
- Lorryayne Loureiro Thomasi (fls. 5326 a 5341),
- Vanessa do Livramento Luz (fls. 5342 a 5421),
- Jaqueline Agripino Savazini (fls. 5422 a 5438),
- Raphael Queiroz (fls. 5439 a 5461),
- Antônio Augusto Cole (fls. 5462 a 5467²),
- Ambitec Ltda (fls. 5474 a 5575),
- Rastro Construções e Serviços Ltda (fls. 5576 a 5599),
- Danielle Teixeira Pedrini e
Maria Margareth Pitol (fls. 5600 a 5636),
- Selemar Logservic Ltda (fls. 5643 a 5674),
- Carlos Emigdio Rodrigues Gomes (fls. 5675 a 5690),
- Carlos Edi de Oliveira (fls. 5691 a 5698),
- Robson Garcia (fls. 5699 a 5706),
- Luciano Ferreira Broeto (fls. 5707 a 5714),
- Fábio de Oliveira Demuner (fls. 5715 a 5722),
- Gleidson Demuner Patuzzo (fls. 5723 a 5767),
- Anderson Pedroni Gorza (fls. 5768 a 5806),
- Marcos Fernando Moraes (fls. 5807 a 5841),
- Tarcísio José Tótola Buzzo (fls. 5842 a 5853),
- Ambiental Urbanização e Serviços Ltda (fls. 5866 a 6315),
- Claydson Pimentel Rodrigues (fls. 6318 a 6979),
- Evelyne Pereira Cuzzuol (fls. 6980 a 7641),
- Econvix – Vitória Engenharia e Consultoria Ltda (fls. 7642 a 9784),
- Meriele Pereira de Jesus (fls. 9789 a 9799),
- Alexandra Moraes das Neves (fls. 10004 a 10006) e
- Guilherme Guerra Reis (fls. 10013 a 10029).

Não consta no processo a resposta de 8 citados, a saber:

- Francisco Cardoso de Almeida Netto (fl.9989),
- Jamil Mamede (fl.5657),
- Joao Batista Medici Bermudes (fl.5275),
- Maria Aparecida Vieira Carreta (fl.9994),
- Marta Maria Gomes Filinto (fl.5260),
- Nilton Beline dos Santos (fl.9970),
- Osmar Gomes Machado (fl.5273) e

- Sérgio Alves da Silva (fl. 5658).

Ato contínuo foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1060/2020 pelo NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana que concluiu da seguinte forma:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas a:

- **desconsiderar** os itens:
 - o 2.2.3 Direcionamento em razão da restrição do caráter competitivo, sobre as alegações do item 5.2.1.B.1.2 do RAO-4/2014 (2.2.1.B.1.2 da ITI43/2014), em razão de já ter sido apenada pelo acórdão 277/2016 do TC1350/2012;
 - o 2.2.13 pagamento de itens executados com qualidade insatisfatória, sobre as alegações do item 5.2.1.D.1 do RAO-4/2014 (2.2.1.D.1 da ITI43/2014 e 2.2.1.A.1 da ITI1802/2014), com vistas a afastar o risco de apenar os responsáveis em duplicidade pela mesma conduta irregular (itens 2.2.14 a 2.2.17 da presente instrução),
 - o 2.3.16 Prazo entre publicação do edital e a data do primeiro ato formal da licitação inferior ao mínimo legal, sobre as alegações do item 5.3.1.B.1 do RAO-4/2014 (2.3.1.B.1 da ITI43/2014), com vistas a afastar o risco de apenar os responsáveis em duplicidade pela mesma conduta irregular (item 2.3.5 da presente instrução).
- **encaminhar** as seguintes irregularidades²⁰:
 - o 2.2.7 Diferença de assinaturas em alterações do contrato social, sobre as alegações do item 5.2.1.B.1.5 do RAO-4/2014 (2.2.1.B.1.5 da ITI43/2014), para a Junta Comercial do Espírito Santo com solicitação de providências cabíveis e para a Polícia Civil e Ministério Público solicitando de instauração de inquérito para averiguação,
 - o 2.2.11 Declaração contraditória da inscrição no SIMPLES nacional, sobre as alegações do item 5.2.1.C.3 do RAO-4/2014 (2.2.1.C.3 da ITI43/2014), para a Receita Estadual do Espírito Santo e Receita Federal do Brasil com solicitação de apuração da denúncia e
 - o 2.2.16 Elaboração ilegal de levantamentos topográficos, sobre as alegações do item 5.3.1.C.1 do RAO-4/2014 (2.3.1.C.1 da ITI43/2014), para a Junta Comercial do Espírito Santo com solicitação de providências cabíveis e para a Receita Estadual do Espírito Santo e Receita Federal do Brasil com solicitação de apuração da denúncia.
 - o 2.3.18 Falta de segregação de funções, sobre as alegações do item 5.2.1.D.1.3 do RAO-4/2014, 2.2.1.D.1.3 da ITI43/2014 e 2.2.1.A.1.3 da ITI1802/2014, para a Receita Estadual do Espírito Santo e Receita Federal do Brasil com solicitação de apuração da denúncia.
- **Afastar** as seguintes irregularidades:
 - em razão da análise dos autos:
 - 2.1.6 Exigência irregular de comprovação de quitação, sobre as alegações do item 5.1.1.A.5 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.5 da ITI43/2014);
 - 2.1.9 Faltam condições de recebimento do objeto, sobre as alegações do item 5.1.1.A.8 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.8 da ITI43/2014);
 - 2.1.12 Ausência de publicação de resumo de contrato, sobre as alegações do item 5.1.1.B.3 do RAO-4/2014 (2.1.1.B.3 da ITI43/2014);
 - 2.1.16 Falta de anotação em registro próprio (diário de obra/serviço) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, sobre as alegações do item 5.1.1.C.4 do RAO-4/2014 (2.1.1.C.4 da ITI43/2014);

- 2.1.25 Superfaturamento por jogo de planilha, sobre as alegações do item 5.1.1.D.6.2.1 (e subitem 5.1.1.D.6.2) do RAO-4/2014, 2.1.1.D.6.2.1 (e subitem 2.1.1.D.6.2) da ITI43/2014 e 2.1.1.A.6.2.1 (e subitem 2.1.1.D.6.2) da ITI1802/2014;
- 2.2.5 Desconto muito pequeno em relação ao orçamento, sobre as alegações do item 5.2.1.B.1.3 do RAO-4/2014 (2.2.1.B.1.3 da ITI43/2014);
- 2.2.12 Pagamentos indevidos, sobre as alegações do item 5.2.1.D do RAO-4/2014, 2.2.1.D da ITI43/2014 e 2.2.1.A da ITI1802/2014;
- 2.3.7 Adoção de índices contábeis sem apresentação de justificativas, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.2 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.2 da ITI43/2014);
- 2.3.12 Exigência irregular de comprovação de quitação, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.7 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.7 da ITI43/2014) e
- 2.3.20 Falta de anotação em registro próprio (diário de obra/ser- viço) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, sobre as alegações do item 5.3.1.C.3 do RAO-4/2014 (2.3.1.C.3 da ITI43/2014).
 - em razão dos prazos prescricionais:
 - 2.1.1 Preâmbulo do edital incompleto, sobre as alegações do item 5.1.1.A.1 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.1 da ITI43/2014),
 - 2.1.2 Projeto básico incompleto, sobre as alegações do item 5.1.1.A.2 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.2 da ITI43/2014),
 - 2.1.3 Elaborar e licitar especificação técnica, planilha de quantidade e planilha orçamentária sem a participação de profissional habilitado, sobre as alegações do item 5.1.1.A.2.1 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.2 da ITI43/2014),
 - 2.1.4 Exigência de documentação de aquisição de edital via ca- dastro sem amparo legal, sobre as alegações do item item 5.1.1.A.3 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.3 da ITI43/2014),
 - 2.1.5 Prazo entre efetiva disponibilidade do edital (visita técnica) e o recebimento das propostas inferior ao mínimo legal, sobre as alegações do item 5.1.1.A.4 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.4 da ITI43/2014),
 - 2.1.7 Exigência de comprovação do visto em entidades de classe na regional do local da execução do contrato, sobre as alegações do item 5.1.1.A.6 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.6 da ITI43/2014),
 - 2.1.8 Exigência irregular de visita técnica por responsáveis técni- cos registrados no CREA, sobre as alegações do item 5.1.1.A.7 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.7 da ITI43/2014),
 - 2.1.10 Prazo entre publicação do edital e a data do primeiro ato formal da licitação inferior ao mínimo legal de 15 dias, sobre as alegações do item 5.1.1.B.1 do RAO-4/2014 (2.1.1.B1 da ITI43/2014),
 - 2.1.11 Ausência de prestação de garantia adicional, sobre as ale- gações do item 5.1.1.B.2 do RAO-4/2014 (2.1.1.B2 da ITI43/2014),
 - 2.1.13 Ausência de designação de servidor para fiscalização de serviço, sobre as alegações do item 5.1.1.C.1 do RAO-4/2014 (2.1.1.C1 da ITI43/2014),
 - 2.1.14 Falta de segregação de funções, sobre as alegações do item 5.1.1.C.2 do RAO-4/2014 (2.1.1.C2 da ITI43/2014),
 - 2.1.15 Exercício ilegal da profissão, sobre as alegações do item 5.1.1.C.3 do RAO-4/2014 (2.1.1.C3 da ITI43/2014),
 - 2.1.17 Ausências no controle da execução dos serviços, sobre as alegações do item 5.1.1.C.5 do RAO-4/2014 (2.1.1.C.5 da ITI43/2014),
 - 2.1.18 Pagamentos indevidos, sobre as alegações do item 5.1.1.D do RAO-4/2014 (2.1.1.D da ITI43/2014 e 2.1.1.A da ITI1802/2014),
 - 2.2.1 Ausência de prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento defini- tivo, sobre as alegações do item 5.2.1.A.1 do RAO-4/2014 (2.2.1.A.1 da ITI43/2014),
 - 2.2.10 Falta de anotação em registro próprio (Diário de obra/ser- viço) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, sobre as

- alegações do item 5.2.1.C.2 do RAO-4/2014 (2.2.1.C.2 da ITI43/2014),
- 2.2.2 Previsão de prorrogação irregular do contrato com consequente ausência de licitação, sobre as alegações do item 5.2.1.A.2 do RAO-4/2014 (2.2.1.A.2 da ITI43/2014),
 - 2.2.4 Violação do sigilo de proposta, sobre as alegações do item 5.2.1.B.1.2 do RAO-4/2014 (2.2.1.B.1.2 da ITI43/2014),
 - 2.2.6 Empresa vencedora não desenvolve todas as atividades objeto da licitação, sobre as alegações do item 5.2.1.B.1.4 do RAO-4/2014 (2.2.1.B.1.4 da ITI43/2014)
 - 2.2.8 Ausência de autorização para terceirização de serviços, sobre as alegações do item 5.2.1.B.1.6 do RAO-4/2014 (2.2.1.B.1.6 da ITI43/2014),
 - 2.2.9 Ausência de Alvará de Obras, sobre as alegações do item 5.2.1.C.1 do RAO-4/2014 (2.2.1.C.1 da ITI43/2014),
 - 2.3.1 Modalidade licitatória (Pregão) sem amparo legal para o objeto contratado, sobre as alegações do item 5.3.1.A.1 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.1 da ITI43/2014),
 - 2.3.2 Projeto básico Incompleto e falta de projeto executivo, sobre as alegações do item 5.3.1.A.2 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.2 da ITI43/2014)
 - 2.3.3 Elaborar e licitar especificação técnica, planilha de quantidade e planilha orçamentária sem a participação de profissional habilitado, sobre as alegações do item 5.3.1.A.2.1 do RAO
 - 2.3.4 Restrição para impugnação de ato convocatório, sobre as alegações do item 5.3.1.A.3 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.3 da ITI43/2014),
 - 2.3.5 Prazo entre efetiva disponibilidade do edital (visita técnica) e o recebimento das propostas inferior ao mínimo legal, sobre as alegações do item 5.3.1.A.4 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.4 da ITI43/2014),
 - 2.3.6 Ausência de parcelamento do objeto, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.1 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.1 da ITI43/2014),
 - 2.3.8 Exigência irregular de Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.3 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.3 da ITI43/2014),
 - 2.3.9 Exigência de documentação não pertinente na fase habilitatória, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.4 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.4 da ITI43/2014),
 - 2.3.10 exigência irregular de Visita técnica obrigatória, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.5 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.5 da ITI43/2014),
 - 2.3.11 Exigência irregular de visita técnica por responsáveis técnicos registrados no CREA e no CRA, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.6 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.6 da ITI43/2014),
 - 2.3.13 Exigência irregular de comprovação de registro e equitação em duas entidades de classe (CREA e CRA), sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.8 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.8 da ITI43/2014),
 - 2.3.14 Exigência de comprovação do visto em entidades de classe na regional do local da execução do contrato, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.9 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.9 da ITI43/2014),
 - 2.3.17 Violação do sigilo de proposta, sobre as alegações do item **manter** as irregularidades dos itens apontadas no RAO-4/2014 e ratificadas pelas ITIs, conforme tabela abaixo:

Para a viabilização de contraditório dos sucessores do falecido Sr. Nilton Beline dos Santos, encaminhar solicitação a Receita Estadual que informe eventuais favorecidos com registro no ITCMD a partir do ano de seu falecimento, em 2013,

Quanto às recomendações contidas no RAO-4/2014, ratificamos: o Em razão do tempo decorrido, **não proceder** as tomadas de contas recomendadas no item 5.2.1.H, o **Encaminhar** cópia deste relatório para o Ministério Público Estadual do Estado do Espírito Santo, onde já se

encontra aberto inquérito sobre o presente contrato, 211/11 - Rastro Construções e Serviços Ltda, relacionada a operação "Lee Oswald" iniciada pela Polícia Federal

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas - MPC com o Parecer 1853/2020, da lavra do Procurador, Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui à proposta da área técnica constante da ITC 1460 /2020.

II. FUNDAMENTOS

Verifico que a matéria abordada nestes autos trata da imposição de danos ao erário, bem como a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

No tocante à prescrição, a área técnica concluiu da seguinte forma:

- **Afastar** as seguintes Irregularidades:
(...)
 - em razão dos prazos prescricionais:
 - 2.1.1 Preâmbulo do edital incompleto, sobre as alegações do item 5.1.1.A.1 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.1 da ITI43/2014),
 - 2.1.2 Projeto básico incompleto, sobre as alegações do item 5.1.1.A.2 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.2 da ITI43/2014),
 - 2.1.3 Elaborar e licitar especificação técnica, planilha de quantidade e planilha orçamentária sem a participação de profissional habilitado, sobre as alegações do item 5.1.1.A.2.1 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.2 da ITI43/2014),
 - 2.1.4 Exigência de documentação de aquisição de edital via cadastro sem amparo legal, sobre as alegações do item item 5.1.1.A.3 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.3 da ITI43/2014),
 - 2.1.5 Prazo entre efetiva disponibilidade do edital (visita técnica) e o recebimento das propostas inferior ao mínimo legal, sobre as alegações do item 5.1.1.A.4 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.4 da ITI43/2014),
 - 2.1.7 Exigência de comprovação do visto em entidades de classe na regional do local da execução do contrato, sobre as alegações do item 5.1.1.A.6 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.6 da ITI43/2014),
 - 2.1.8 Exigência irregular de visita técnica por responsáveis técnicos registrados no CREA, sobre as alegações do item 5.1.1.A.7 do RAO-4/2014 (2.1.1.A.7 da ITI43/2014),
 - 2.1.10 Prazo entre publicação do edital e a data do primeiro ato formal da licitação inferior ao mínimo legal de 15 dias, sobre as alegações do item 5.1.1.B.1 do RAO-4/2014 (2.1.1.B1 da ITI43/2014),
 - 2.1.11 Ausência de prestação de garantia adicional, sobre as alegações do item 5.1.1.B.2 do RAO-4/2014 (2.1.1.B2 da ITI43/2014),
 - 2.1.13 Ausência de designação de servidor para fiscalização de serviço, sobre as alegações do item 5.1.1.C.1 do RAO-4/2014 (2.1.1.C1 da ITI43/2014),
 - 2.1.14 Falta de segregação de funções, sobre as alegações do item 5.1.1.C.2 do RAO-4/2014 (2.1.1.C2 da ITI43/2014),
 - 2.1.15 Exercício ilegal da profissão, sobre as alegações do item

- 5.1.1.C.3 do RAO-4/2014 (2.1.1.C3 da ITI43/2014),
- 2.1.17 Ausências no controle da execução dos serviços, sobre as alegações do item 5.1.1.C.5 do RAO-4/2014 (2.1.1.C.5 da ITI43/2014),
 - 2.1.18 Pagamentos indevidos, sobre as alegações do item 5.1.1.D do RAO-4/2014 (2.1.1.D da ITI43/2014 e 2.1.1.A da ITI1802/2014),
 - 2.2.1 Ausência de prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, sobre as alegações do item 5.2.1.A.1 do RAO-4/2014 (2.2.1.A.1 da ITI43/2014),
 - 2.2.10 Falta de anotação em registro próprio (Diário de obra/ser- viço) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, sobre as alegações do item 5.2.1.C.2 do RAO-4/2014 (2.2.1.C.2 da ITI43/2014),
 - 2.2.2 Previsão de prorrogação irregular do contrato com consequente ausência de licitação, sobre as alegações do item 5.2.1.A.2 do RAO-4/2014 (2.2.1.A.2 da ITI43/2014),
 - 2.2.4 Violação do sigilo de proposta, sobre as alegações do item 5.2.1.B.1.2 do RAO-4/2014 (2.2.1.B.1.2 da ITI43/2014),
 - 2.2.6 Empresa vencedora não desenvolve todas as atividades objeto da licitação, sobre as alegações do item 5.2.1.B.1.4 do RAO- 4/2014 (2.2.1.B.1.4 da ITI43/2014)
 - 2.2.8 Ausência de autorização para terceirização de serviços, sobre as alegações do item 5.2.1.B.1.6 do RAO-4/2014 (2.2.1.B.1.6 da ITI43/2014),
 - 2.2.9 Ausência de Alvará de Obras, sobre as alegações do item 5.2.1.C.1 do RAO-4/2014 (2.2.1.C.1 da ITI43/2014),
 - 2.3.1 Modalidade licitatória (Pregão) sem amparo legal para o objeto contratado, sobre as alegações do item 5.3.1.A.1 do RAO- 4/2014 (2.3.1.A.1 da ITI43/2014),
 - 2.3.2 Projeto básico Incompleto e falta de projeto executivo, sobre as alegações do item 5.3.1.A.2 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.2 da ITI43/2014)
 - 2.3.3 Elaborar e licitar especificação técnica, planilha de quantidade e planilha orçamentária sem a participação de profissional habilitado, sobre as alegações do item 5.3.1.A.2.1 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.2 da ITI43/2014),
 - 2.3.4 Restrição para impugnação de ato convocatório, sobre as alegações do item 5.3.1.A.3 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.3 da ITI43/2014),
 - 2.3.5 Prazo entre efetiva disponibilidade do edital (visita técnica) e o recebimento das propostas inferior ao mínimo legal, sobre as alegações do item 5.3.1.A.4 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.4 da ITI43/2014),
 - 2.3.6 Ausência de parcelamento do objeto, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.1 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.1 da ITI43/2014),
 - 2.3.8 Exigência irregular de Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.3 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.3 da ITI43/2014),
 - 2.3.9 Exigência de documentação não pertinente na fase habilita- tória, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.4 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.4 da ITI43/2014),
 - 2.3.10 exigência irregular de Visita técnica obrigatória, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.5 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.5 da ITI43/2014),
 - 2.3.11 Exigência irregular de visita técnica por responsáveis técnicos registrados no CREA e no CRA, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.6 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.6 da ITI43/2014),
 - 2.3.13 Exigência irregular de comprovação de registro e quitação em duas entidades de classe (CREA e CRA), sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.8 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.8 da ITI43/2014),
 - 2.3.14 Exigência de comprovação do visto em entidades de classe na regional do local da execução do contrato, sobre as alegações do item 5.3.1.A.5.9 do RAO-4/2014 (2.3.1.A.5.9 da ITI43/2014),
 - 2.3.17 Violação do sigilo de proposta, sobre as alegações do item 5.3.1.B.2 do RAO-4/2014 (2.3.1.B.2 da ITI43/2014),

- 2.3.18 Falta de segregação de funções, sobre as alegações do item 5.3.1.C.1 do RAO-4/2014 (2.3.1.C.1 da ITI43/2014),
- 2.3.19 Exercício ilegal da profissão, sobre as alegações do item 5.3.1.C.2 do RAO-4/2014 (2.3.1.C.2 da ITI43/2014),
- 2.4.1 Ausência de documentos e processos administrativos, sobre as alegações do item 5.4.1.A do RAO-4/2014 (2.4.1.A da ITI43/2014),
- 2.5.1 Ausência de documentos e processos administrativos, sobre as alegações do item 5.4.1.A do RAO-4/2014 (2.4.1.A da ITI43/2014),
- 2.6.1 Ausência de documentos e processos administrativos, sobre as alegações do item 5.4.1.A do RAO-4/2014 (2.4.1.A da ITI43/2014) e
- 2.7.1 Ausência de documentos e processos administrativos, sobre as alegações do item 5.4.1.A do RAO-4/2014 (2.4.1.A da ITI43/2014).

Para configurar a prescrição a área técnica utilizou-se da seguinte fundamentação:

Entretanto, em razão da data do evento abordado no presente item ultrapassar cinco anos (a última publicação é de 24/11/2011), com data da última juntada ocorrida em 16/02/2016, entendemos que a defesa foi prejudicada.

Pela análise dos excludentes de culpabilidade, **sugere-se o afastamento do vício apontado no RAO e transcrito nas ITIs.**

Quanto às irregularidades que ensejavam ressarcimento, tanto a Área Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que a prescrição, in casu, não as atingiu, uma vez que foram mantidas. Vejamos:

- **manter** as irregularidades dos itens apontadas no RAO-4/2014 e ratificadas pelas ITIs, conforme tabela abaixo:

Responsável solidário	Irregularidade	Débito(R\$)
Ambiental Urbanização e Serviços Ltda	2.4.2 Pagamentos indevidos	545.473,64
	2.5.2 Pagamentos indevidos	+333.058,09
	2.6.2 Pagamentos indevidos	+825.456,04
	2.7.2 Pagamentos indevidos	+52.362,35
		1.756.350,12
Ambitec Ltda	2.3.21 Pagamento de itens pagos em quantidade superior a quantidade executada	79.632,46
Anderson Pedroni Gorza	2.1.19 Ressarcimento por ausências no controle da execução dos serviços	133.994,35
	2.1.20 Pagamento incongruente (inexequibilidade em razão da incompletude dos itens pagos)	+53.737,32
	2.1.21 Reajuste irregular (desconsiderando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+12.069,21
	2.1.23 Custeio de despesas de competência de outros entes da Federação	+660,00
	2.1.24 Pagamento de itens não executados ou executados em qualidade inferior ao pago (Infraestrutura de apoio e call center)	+8.010,82
	2.2.15 Pagamento de itens pagos em quantidade superior a quantidade executada (arrimo em Timbuí) – Superfaturamento	+20.515,47
	2.2.17 Pagamento de itens executados com qualidade e quantidade fora das normas (pavimentação e meio fio)	+249.241,02
	2.3.21 Pagamento de itens pagos em quantidade superior a quantidade executada	+70.844,451
		549.072,64

Responsável solidário	Irregularidade	Débito(R\$)
Carlos Emigdio Rodrigues Gomes	2.1.19 Ressarcimento por ausências no controle da execução dos serviços	183.753,83
	2.1.20 Pagamento incongruente (inexequibilidade em razão da incompletude dos itens pagos)	+18.319,01
	2.1.21 Reajuste irregular (desconsiderando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+14.510,13
	2.1.22 Reajuste irregular (considerando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+13.235,30
	2.1.24 Pagamento de itens não executados ou executados em qualidade inferior ao pago (Infraestrutura de apoio e call center)	+5.267,00
	2.6.2 Pagamentos indevidos	+633.606,10
	2.7.2 Pagamentos indevidos	+52.362,35
		718.980,88
Claydson Pimentel Rodrigues Evelyne Pereira Cuzzuol	2.1.19 Ressarcimento por ausências no controle da execução dos serviços	57.105,71
	2.1.24 Pagamento de itens não executados ou executados em qualidade inferior ao pago (Infraestrutura de apoio e call center)	+2.633,50
	2.3.21 Pagamento de itens pagos em quantidade superior a quantidade executada	+8.788,01
		68.527,22
Econvíx – Vitória Engenharia e Consultoria Ltda	2.1.19 Ressarcimento por ausências no controle da execução dos serviços	640.841,29
	2.1.20 Pagamento incongruente (inexequibilidade em razão da incompletude dos itens pagos)	+91.813,10
	2.1.21 Reajuste irregular (desconsiderando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+29.657,07
	2.1.22 Reajuste irregular (considerando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+25.023,28
	2.1.23 Custeio de despesas de competência de outros entes da Federação	+660,00
2.1.24 Pagamento de itens não executados ou executados em qualidade inferior ao pago (Infraestrutura de apoio e call center)	+25.786,95	
		813.781,69
Espólio de Nilton Beline dos Santos	2.1.19 Ressarcimento por ausências no controle da execução dos serviços	149.614,16
	2.1.20 Pagamento incongruente (inexequibilidade em razão da incompletude dos itens pagos)	+53.737,32
	2.1.21 Reajuste irregular (desconsiderando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+13.825,10
	2.1.22 Reajuste irregular (considerando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+10.469,14
	2.1.23 Custeio de despesas de competência de outros entes da Federação	+660,00
	2.1.24 Pagamento de itens não executados ou executados em qualidade inferior ao pago (Infraestrutura de apoio e call center)	+9.327,57
	2.2.15 Pagamento de itens pagos em quantidade superior a quantidade executada (arrimo em Timbuí) Superfaturamento	+20.515,47
	2.2.17 Pagamento de itens executados com qualidade e quantidade fora das normas (pavimentação e meio fio)	+249.241,02
2.3.21 Pagamento de itens pagos em quantidade superior a quantidade executada	+70.844,45	
		578.234,23
João Batista Medici Bermudes	2.1.19 Ressarcimento por ausências no controle da execução dos serviços	250.367,59
	2.1.20 Pagamento incongruente (inexequibilidade em razão da incompletude dos itens pagos)	19.756,77
	2.1.21 Reajuste irregular (desconsiderando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+1.318,84
	2.1.22 Reajuste irregular (considerando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+1.318,84
	2.1.24 Pagamento de itens não executados ou executados em qualidade inferior ao pago (Infraestrutura de apoio e call center)	+8.558,88
	2.4.2 Pagamentos indevidos	+545.473,64
	2.5.2 Pagamentos indevidos	+333.058,09
	2.6.2 Pagamentos indevidos	+281.367,18
		1.441.219,83

Responsável solidário	Irregularidade	Débito(R\$)
Marcos Fernando Moraes	2.1.19 Ressarcimento por ausências no controle da execução dos serviços	449.741,23
	2.1.20 Pagamento incongruente (inexequibilidade em razão da incompletude dos itens pagos)	38.075,78
	2.1.21 Reajuste irregular (desconsiderando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+17.584,86

	2.1.24 Pagamento de itens não executados ou executados em qualidade inferior ao pago (Infraestrutura de apoio e call center)	+15.142,63
	2.4.2 Pagamentos indevidos	+545.473,64
	2.5.2 Pagamentos indevidos	+333.058,09
	2.6.2 Pagamentos indevidos	+825.456,04
	2.7.2 Pagamentos indevidos	+52.362,35
		2.276.894,62
Maria Aparecida Vieira Carreta	2.1.21 Reajuste irregular (desconsiderando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	29.657,07
	2.1.22 Reajuste irregular (considerando as medições questionadas no item 5.1.1.D.2 do RAO4/2014)	+25.023,28 54.680,35
. Rastro Construções e Serviços Ltda	2.2.14 Pagamento de itens executados com qualidade fora das normas (arrimo em Timbuí)	52.103,76
	2.2.15 Pagamento de itens pagos em quantidade superior a quantidade executada (arrimo em Timbuí) Superfaturamento	+20.515,47
	2.2.17 Pagamento de itens executados com qualidade e quantidade fora das normas (pavimentação e meio fio)	+249.241,02 321.860,25
Sérgio Alves da Silva	2.2.14 Pagamento de itens executados com qualidade fora das normas (arrimo em Timbuí)	52.103,76
	2.2.17 Pagamento de itens executados com qualidade e quantidade fora das normas (pavimentação e meio fio)	+249.241,02 301.344,78

Pois bem.

Passo a tecer meu entendimento acerca da prescrição nos presentes autos.

II.1 Quanto à ocorrência de prescrição – art. 71 da LC 621/2012

Conforme noticiado no Relatório de Auditoria **RA-O 04/2014 (fls. 493/666)**, as inconsistências detectadas nos trabalhos de auditoria e consubstanciadas na Instrução Técnica Inicial **ITI 43/2014 (fls.5003/5143)** referem-se a fatos ocorridos nos exercícios de 2009 a 2012. Dessa forma, faz-se necessário perquirir-se se a pretensão punitiva deste Tribunal ainda persiste ou foi suplantada pelo fenômeno prescricional face ao decurso do tempo.

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 71, dispõe sobre o prazo em que se verificará a ocorrência de prescrição, bem como, suas causas interruptivas e suspensivas. Eis a letra da Lei:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas (grifou-se).

Note-se, ainda, que esta E. Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 71 da LC 621/2012 se aplica aos processos anteriores à vigência da referida Lei Complementar, como se vê do Acórdão TC 407/2012, passado nos autos do Processo TC 4348/2003, de Relatoria do Conselheiro (em substituição) João Luiz Cotta Lovatti, senão vejamos:

(...) VOTO no seguinte sentido: (...)

II) Em verificando que o Termo de Citação nº 0375/2006, foi juntado em 07/07/2006 (fls. 353), com transcurso de mais de cinco anos do fato, **CONSIDERO PRESCRITA** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme disposto no art. 71, caput, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, mantida entretanto a obrigação do ressarcimento do prejuízo ao erário, na imposição do art. 32, §6º da Constituição Estadual e art. 71, § 5º da lei Complementar nº 621/2012 (Processo TC 4348/2003, Acórdão Plenário TC 407/2012, Rel. Conselheiro (em substituição) João Luiz Cotta Lovatti).

Note-se que o fenômeno prescricional implica a extinção da pretensão punitiva deste TCEES impossibilitando a aplicação de sanções ao gestor que tenha incorrido em irregularidades formais.

Acrescente-se que de acordo com a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012), precisamente seu Título VI, as sanções aplicáveis por este Tribunal são as seguintes: multa (arts. 134 e 135); inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos (art. 139); declaração de inidoneidade de licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal (art. 140); além das penalidades descritas nos incisos I e II do art. 141, ora reproduzidos:

Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro,

bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, nos termos do artigo 139, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, no caso do disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87.

Em diversos julgamentos este Tribunal resolveu sobrestar em face de um julgamento que está ocorrendo no STF (RE .636.886-AL. Relator Min. Alexandre de Moraes).

Esse julgamento ocorreu majoritariamente e o Acórdão foi publicado em 24.06.2020, gerando o tema 899, verbis:

**899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.
Relator: min. Alexandre de Moraes**

Ocorre que este processo ainda não transitou em julgado, tendo a Procuradoria Geral da República solicitado vista em 25.06 do corrente ano e apresentado petição em 29.06/2020, ainda não disponível para conhecimento.

Registro que todo esse desenrolar ocorreu durante a pandemia.

Destarte, feitas estas considerações acerca do instituto da prescrição e sua previsão na LC 621/2012, urge averiguarmos a sua ocorrência no que tange aos indícios apontados na Instrução Técnica Inicial 42/2014.

Conforme já aqui ventilado, a citação dos supostos responsáveis foi determinada pela Decisão Preliminar de Citação 12/2014 (evento 94, fls. 5220), emitida em 11/05/2014.

As citações se deram através dos Termos de Citação Termos de Citação nº 521/2014 a nº 556/2014 (evento 94 fls. 5221/5255), que foram cumpridos entre 31/03/2014 a 02/04/2014 (conforme Termos de Juntada de Citação da Secretaria Geral das Sessões, constante às fls. 5261/5272).

Convém asseverar que o prazo prescricional possui causas suspensivas e interruptivas conforme destacado nos susomencionados §§ 3º e 4º, I e II, do art. 71 da LC 621/2012. Tem-se como causas suspensivas do curso prescricional a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento. No que tange às causas de interrupção nossa Lei Orgânica reconhece duas, quais sejam: a citação válida do responsável e a interposição de recurso.

Dessa forma, fácil identificar que o curso do prazo prescricional interrompeu-se, em razão da realização das citações, no decorrer do 2014, a teor do que dispõe o prefalado § 4º do art. 71 da LC 621/2012.

Compulsando os autos também se verifica a inoccorrência de causas suspensivas à contagem do prazo prescricional.

Nesse passo, tendo em vista que a última interrupção (art. 71, § 4º, II, da LC 621/2012) do curso prescricional se deu na oportunidade das citações, cujo último Termo foi juntado em 04 de abril de 2014, resulta evidenciado que a **pretensão punitiva desta E. Corte de Contas, referente à aplicação de sanções aos gestores, extinguiu-se em abril de 2019**, a teor do que dispõe o inciso II do § 2º do art. 71 da LC 621/2012, que fixa como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da ocorrência do fato.

Ressalte-se, entretanto, que embora o advento do fenômeno prescricional tenha o condão de extinguir a possibilidade de aplicação de sanção, ainda resta dúvidas quanto à prescrição do ressarcimento em razão de tramitação do RE .636.886, no Supremo Tribunal Federal, que se encontra em fase recursal.

Sendo assim, entendo que este processo deva ser sobrestado até o trânsito em julgado do Recurso citado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo sobrestamento até o trânsito em julgado no STF do RE 636.866-AL a fim de evitar a utilização de força de trabalho em processos que

possam estar prescritos e para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-1634/2020-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 636.886-AL no Supremo Tribunal Federal, em que já foi reconhecida a existência de repercussão geral e aprovado o tema 899, *“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”*.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu do relator, acompanhado o Ministério Público de Contas e a área técnica.

3. Data da Sessão 27/11/2020 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente